

A. I. N° - 298057.0025/12-1
AUTUADO - RESTAURANTE MARIA DE SÃO PEDRO LTDA.
AUTUANTES - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-01/14

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Incabível a aplicação da alíquota de 4% sobre a base de cálculo apurada, em face do sujeito passivo não recolher o imposto com base na receita bruta, e sim, na conta corrente fiscal. Infração nula. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração devidamente confessada pelo sujeito passivo. Feita adequação ao valor cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 10 de dezembro de 2012 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$64.445,04, bem como multa nos percentuais de 50% e 60%, além de multa no valor de R\$960,00 pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS relativo a comercialização de refeições, apurado com base no Regime de Apuração em função da Receita Bruta, conforme demonstrado, verificada no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, no valor de R\$64.445,44. Consta na descrição dos fatos, que: "*o contribuinte exerce a atividade de restaurante fornecendo ao consumidor final alimentos e bebidas, foi intimado em 05/11/2012, para apresentar os livros e documentos no prazo legal de 48 horas, solicitou verbalmente o prazo de mais 72 horas, porém findo o prazo não apresentou os documentos e livros procedemos a segunda intimação, no dia 20/11/2012, e assim sendo, compareceu a inspetoria preposto da contabilidade com parte das notas de saídas e entradas, devolvemos para escrituração dos livros, após devolução foi entregue uma declaração de extravio dos livros, anexa,solicitando maior prazo para colocá-los em ordem, posteriormente foi entregue um livro de Registro de Saídas escriturado com as receitas anuais, cuja a cópia anexamos, assim sendo, por se tratar da atividade de restaurante procedemos a fiscalização com base nas receitas declaradas no novo Livro apresentado, cujas receitas foram comparadas com as DMA's entregues nos meses da data da ocorrência dos fatos geradores, considerando regime de apuração pela receita bruta, aplicado o percentual de 4% sobre as receitas apresentadas no citado Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Não houve nenhum recolhimento nos anos de 2009, 2010 e 2011, conforme demonstrativos anexo*".

Infração 02. Extraviou os seguintes livros fiscais: livro de Registro de Entradas, livro de Registro de Saídas, livro de Registro de Apuração do ICMS e livro do Registro de Inventário, conforme declaração consta na acusação fiscal que "*entretanto foi aplicado o regime de apuração pela receita bruta, consideramos apenas o livro de Registro de Saídas, sendo cobrada penalidade de R\$ 960,00*".

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 39 a 47, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o lançamento, destacando, inicialmente, que foi irregularmente intimado, por ocasião da notificação do auto de infração que lhe fora feita,

anteriormente, vez que referida notificação foi recebida por pessoa não credenciada para tal, sem dispor de autorização na forma da lei para representá-lo.

Ante a presença desse fato que contraria os princípios da legislação tributária que não pode afastar o contribuinte do seu direito à ampla defesa, o agente público, representado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio da SAT/DAT/METRO/CCRED/PAF veio, através de termo de Intimação datado de 11 de junho de 2013 e recebido através dos Correios/SEDEX, em 18 de junho de 2013, informar da “REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 298057.0025/12-1”, o que ora se faz, o que torna a sua peça tempestiva.

Passa a discorrer sobre as razões de fato e de direito que tornam nulo o Auto de Infração, entendendo que a notificação resta eivada de nulidade, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pela autuante deveria relacionar todas as operações ou prestações efetuadas no período analisado, com estabelece o artigo 304 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, discriminando-as, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Não é outra a previsão legislativa que regulamenta o ICMS, conforme a clara disposição do Art. 305 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, transcrito.

Entende que conforme preconiza a legislação tributária, deverá o lançamento identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo portanto observar os seguintes requisitos: Nome e qualificação do autuado; O local, a data e a hora da lavratura; A descrição clara e precisa do fato; A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária; A exigência a ser cumprida; A intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal; A assinatura do atuante e do autuado, quando possível, e a indicação da repartição aonde correrá o processo.

Aduz que o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento dos mesmos, se permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Ante esta falha, originou-se a apuração de valores indevidos, no levantamento que deveria compor a base da tributação, pois denota-se que a autoridade fiscal auferiu valores aleatórios nos períodos por ela elencados e abaixo descritos, tomando por base, para colher elementos que lhe permitisse apurar eventual omissão de imposto, escolhendo para esse cálculo valores que se basearem no regime de apuração do imposto pela receita bruta, em flagrante contradição ao regime adotado pelo contribuinte, que é o de conta-corrente fiscal, conforme já se apontou, anteriormente, na referência ao Art. 305, do RICMS-BA.

Dessa forma argumenta que os valores apurados no referido Auto de Infração não correspondem à realidade, uma vez que apurados sobre a renda bruta do contribuinte, quando este, não formalizou, em qualquer momento sua opção para pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta, não existindo, por consequente qualquer ato de prova, junto à esta Secretaria que permita afirmar estar o contribuinte incluso, por opção, nas disposições do Art. 504, do RICMS vigente à época que lhe obrigasse à sujeição da tributação pelo regime da receita bruta.

Além dos erros acima, no tocante aos valores apurados, verifica-se que a autuante não observou a existência do pagamento do ICMS, já realizados pelo contribuinte, no período analisado. Tanto que se apurados fossem os valores das DMA's encaminhadas ao órgão fiscalizador responsável pelo controle do tributo, inclusive contando-se com aqueles que ainda estão retidos e não

devolvidos, verificar-se-ia que os recolhimentos tributários vêm se fazendo na sua conformidade, tratando-se da apuração com base na conta corrente fiscal.

Diz que o ICMS do período acima descrito foi devidamente recolhido, não podendo ter sido inciso no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade *ab initio*, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do mencionado auto de infração.

Assim, indica que a falta de observância do regime tributário ao qual está submetido o contribuinte e a improcedência dos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro da autuante, conforme demonstrado. Tal fato por si só eiva de nulidade o auto de infração lavrado pois desobedece a disposição do Art. 142 do CTN, transcrto.

Após alegar cerceamento de defesa, transcreve decisão judicial que entende amparar seu pleito, ressaltando que torna-se primordial a declaração de nulidade do auto de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer diligência para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

Quanto ao mérito, após fazer breve digressão acerca de sua história, entende que as infrações apontadas não têm esteio tributário que lhes garantam eficácia e, ainda, que as multas exponenciais significam um enriquecimento ilícito do Estado em ofensiva à igualdade das partes, sendo que tal igualdade é garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Reitera que ao proceder à opção de tributação com base no regime de conta-corrente fiscal, o contribuinte optou por uma das formas de apuração do ICMS, que o Estado pôs à sua disposição. Não se trata de qualquer irregularidade ter a sua apuração do imposto pela modalidade de “Conta-Corrente Fiscal”, como lhe faculta o inciso I do Art. 304 do RICMS-BA, previsto no Decreto 13.780/12.

No caso em tela, não poderia recolher o tributo com base no regime de apuração em função da receita bruta, porque não optou por ter o seu sistema de pagamento do ICMS em razão da apuração dessa recita bruta, algo que somente poderia ocorrer caso esta opção tivesse sido exercida.

Reafirma que não é optante do ICMS a ser recolhido com base na receita bruta, porque não fez opção por isto, não podendo ser autuado em razão da apuração de imposto nesta base de cálculo tributário.

A seguir, discorre sobre as multas, defendendo ponto de vista que, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto à notificada, como consta no Auto de Infração, o qual esbarra na inexistência de liame legislativo entre os valores pretendidos e a exigência praticada pela autoridade tributária, devendo essa ausência de liame restar declarada quando provocada, pelo Poder Judiciário.

Cita e transcreve ensinamento doutrinário a respeito, bem como o texto da Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, artigo 52 em seu parágrafo primeiro, igualmente transscrito.

Assim, ao seu entender, a penalidade da multa, se mantido o lançamento o que, à vista as provas anexadas, não vislumbra viável, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, nos termos do art. 96 do CTN, também transscrito.

Invoca mais uma vez a Constituição Federal, para, aduzir que jamais poderá sê-lo se as leis impositivas forem eivadas de constitucionalidades, quando impõem juros de 100% (cem por cento) do valor corrigido da obrigação e quando o próprio órgão fiscalizador participa de tal acontecimento, ficando patente a ilegalidade dessa imposição tributária.

Existindo cobrança a maior, os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Finaliza, reiterando o pedido de decretação da nulidade, ou caso não seja este o entendimento, improcedência do lançamento, além de realização de diligência.

Informação fiscal prestada à fl. 63 a 66 pela autuante argumenta que quanto a alegação de nulidade avocada com base no artigo 304 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, é inócuia, pois o referido texto legal não era vigente a época do fato gerador, afasta a preliminar de nulidade pela autuada, e informa que Auto de Infração foi lavrado de acordo com o RICMS/97, (aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96.

Assim, se reportando ao regulamento administrativo fiscal que regula a matéria, não encontra no presente processo os motivos elencados nos artigos 18 e 19 do RPAF/99 (aprovado pelo Decreto 7629/99) para se determinar nulidade do Auto de Infração, consoante transcrição de tais artigos.

Quanto ao cálculo do pagamento do ICMS efetuado pelo regime de apuração em função da receita bruta, informa que, diante da dificuldade já elencada na descrição dos fatos do Auto de Infração, do fato da empresa autuada não apresentar todos documentos fiscais, apresentando somente parte das notas fiscais e o Livro de Registro Saídas devidamente escriturado, só restou utilizar o regime da apuração da receita bruta, mais benéfico ao contribuinte, inclusive, porque o RICMS/97 vigente à época determinava em seu artigo 937 o arbitramento, transcrevendo o seu teor.

Argumenta que no auto em tela não há cerceamento de defesa, pois os lançamentos estão claros, baseados no Livro de Registro de Saídas apresentado pelo contribuinte, devidamente assinado pelo sócio responsável e contabilista habilitado, cópias autenticadas às folhas 15 a 20.

No mérito, informa que o ICMS é o imposto que cada um dos Estados e o Distrito Federal podem instituir, como determina a Constituição Federal de 1988, o Estado da Bahia o institui através da Lei, e incide em cada etapa da circulação de mercadorias e em toda prestação de serviço sujeita ao ICMS, portanto deve haver emissão da nota fiscal ou cupom fiscal. Esses documentos serão escriturados nos livros fiscais para que o imposto possa ser calculado pelo contribuinte e arrecadado pelo Estado.

Trata-se de um imposto indireto, cujo ônus financeiro efetivo recai sobre o consumidor final, ou seja, as empresas repassam esse imposto ao consumidor, embutindo-o nos preços dos mercadorias.

Para o Estado de Bahia, o ICMS é a maior fonte de recursos financeiros para que o governo possa atender adequadamente às necessidades da população.

Portanto, o imposto foi criado em função da capacidade contributiva de cada um e para atuar em um ramo de atividade alcançado pelo imposto, a pessoa, física ou jurídica, deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como fez a autuada, assim sujeitando-se ao cumprimento das suas obrigações tributárias como determina a legislação estadual.

No caso em tela não há o que se apelar, pois não seria de boa razão e justa medida para os demais contribuintes e consumidores que o estado não cobrasse o que é lhe devido, para cumprir com suas obrigações com a comunidade.

Alerta que na defesa apresentada, o autuado não anexou, sequer informou onde estariam os documentos comprobatórios para efetuar a apuração pelo conta corrente fiscal, como também não apresentou provas dos pagamentos dos impostos apurados, ou seja, a intenção da autuada é de ludibriar o Fisco.

Informa que todos os papéis de trabalho e elementos de prova documentais anexados aos autos demonstram, objetivamente, o não recolhimento do tributo.

Por fim, conclui que as diligências ou perícia solicitadas são meramente protelatórias, pois, todas as infrações fiscais imputadas, estão demonstradas e fundamentadas.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado procedente, não se acatando a alegação defensiva.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização. Analisando a argumentação defensiva, inicio pelas questões preliminares suscitadas.

Segundo a descrição dos fatos reportada pela autuante no seu lançamento, relativamente à infração 01, e devidamente transcrita linhas acima, o contribuinte entregou parcialmente ou simplesmente não entregou diversos livros e documentos fiscais, sob a alegação de extravio, o que ensejou a realização de levantamento, considerando o contribuinte como optante pela apuração do imposto via receita bruta, quando o mesmo assevera que não realizou tal opção de apuração perante a Secretaria da Fazenda, ao seu entender tal metodologia "*ser mais benéfica ao contribuinte*".

Analizando a argumentação defensiva, observo que a autuação, em verdade, baseou-se na realização de arbitramento da base de cálculo, inclusive tal expressão ("arbitramento") foi mencionada pela autuante quando da sua informação fiscal, inclusive mencionando o próprio artigo 937 do RICMS/97.

Em verdade, tal artigo 937 do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores, determinava que a fiscalização estadual poderia fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando o contribuinte incorresse na prática de sonegação do imposto e não fosse possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprovasse a ocorrência das seguintes hipóteses: I - falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estivessem devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos; II - omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento; III - lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita contábil ou na fiscal; IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada; V - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias; VI - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento; VII - transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea; VIII - utilização de regime especial em desobediência às normas que o regem; IX - qualquer outro caso em que se comprovasse a sonegação do imposto, e o fisco não pudesse conhecer o montante sonegado. Já o parágrafo único do mencionado artigo, previa que "as ações e omissões descritas nos incisos II e III só autorizam o arbitramento da base de cálculo quando a escrituração fiscal ou contábil do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou valor dos serviços prestados, conforme o caso".

Em complemento, o artigo 938 do RICMS/97, previa que:

"Art. 939. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o auditor fiscal ou agente de tributos estaduais, antes da lavratura do Auto de Infração, emitirá:

I - Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência, o qual será transscrito, na íntegra, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; ou

II - Termo de Apreensão, quando se tratar de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias.

Parágrafo único. O Termo de Fiscalização a que alude o inciso I conterá, entre outras, as seguintes indicações:

I - a infração cometida;

II - o dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento;

III - o elemento que serviu de base à apuração;

IV - o valor das saídas ou dos serviços apurados;

V - o valor do ICMS;

VI - a importância recolhida;

VII - o valor dos créditos;

VIII - o total a recolher".

A autuação, em momento algum, explica quais dentre as razões enumeradas acima teriam dado azo à realização do arbitramento que afirma ter sido realizado, ao contrário, menciona como base para a apuração o artigo 504 do RICMS/97.

A adoção do mecanismo do arbitramento, segundo a Doutrina e a Jurisprudência, somente cabe quando se torna impossível ao Fisco verificar a documentação fiscal do contribuinte. Se foi essa a situação, nada obstaria que a autuante adotasse tal mecanismo.

Isso equivale a se dizer que, existindo elementos suficientes para que a verdade material seja apurada, descabe a sua adoção, diante do fato dele se apresentar como regra de exceção, que somente em circunstâncias extremas e especiais deve ser adotado, já que a base de cálculo originária, que pode ser levantada, diante do acesso à documentação do sujeito passivo, é a que deve ser utilizada, frente à previsão na regra-matriz de incidência tributária, e diante da relação direta com o texto constitucional.

O entendimento do Poder Judiciário, a respeito, se expressa em decisões como a do ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 26964 GO 2008/0114933-4, julgado em 19 de agosto de 2008:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 148 DO CTN. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO.

1. A pauta fiscal é valor fixado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo. Não se pode confundi-la com o arbitramento de valores previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, que é modalidade de lançamento, regularmente prevista na legislação tributária.

2. O art. 148 do CTN deve ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando certa a ocorrência do fato imponível, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Ao final do procedimento previsto no art. 148 do CTN, nada impede que a administração fazendária conclua pela veracidade dos documentos fiscais do contribuinte e adote os valores ali consignados como base de cálculo para a incidência do tributo.

4. Caso se entenda pela inidoneidade dos documentos, a autoridade fiscal irá arbitrar, com base em parâmetros fixados na legislação tributária, o valor a ser considerado para efeito de tributação.

5. No caso, havendo indícios de subfaturamento, os fiscais identificaram o sujeito passivo, colheram os documentos necessários à comprovação da suposta infração e abriram processo administrativo para apurar os fatos e determinar a base de cálculo do imposto a ser pago, liberando na seqüência as mercadorias. Não se trata, portanto, de pauta fiscal, mas de arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos do que autoriza o art. 148 do CTN.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins". (grifei)

Ademais, contrariamente ao afirmado pela autuante, não há qualquer certeza de que a metodologia por ela adotada para a realização do levantamento é "mais benéfica" ao contribuinte, pois, se de um lado, a alíquota aplicada às operações é menor, por outro, no regime ao qual, o contribuinte autuado, por vontade própria se enquadra, qual seja, a de opção pelo regime normal de apuração, propicia o aproveitamento de crédito fiscal da forma como realizado, efetivamente, não há qualquer segurança quanto a apuração da base de cálculo do imposto, além de efetivamente estar comprovado nos autos que a autuada não é optante do regime de apuração do ICMS pela receita brita, consoante documento de fl. 31. Ainda que "mais benéfica" ao contribuinte, o método abraçado pela autuante não é o mais apropriado.

De tudo quanto exposto, clara está a violação do disposto no artigo 18 do RPAF/99, especialmente os incisos III e IV, alínea "a", não somente no que tange ao método de apuração da base de cálculo do imposto, bem como pela adoção, ainda que disfarçada do mecanismo de arbitramento, sem que fossem atendidos os requisitos legais para tal forma de apuração. Por tais razões, voto no sentido de que deve a infração 01 ser julgada nula. A autoridade fazendária competente deverá avaliar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal.

Quanto à infração 02, inicialmente, que pela própria documentação constante nos autos, foram extraviados apenas três livros, e não quatro, como consta equivocadamente da acusação, vez que inexiste qualquer menção ao extravio do livro Registro de Inventário. Além disso, observo que a penalidade aplicada não é R\$960,00, e sim, R\$920,00, conforme dicção do artigo 42, inciso XIV da Lei 7.014/96:

"XIV - R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado";

E mais: a cobrança, deve ser efetuada por livro fiscal, o que não foi feito, bem como independentemente da forma de apuração adotada pelo contribuinte. Dessa forma, de ofício, procedo o reenquadramento da multa para o valor previsto na norma legal (R\$920,00), julgando esta infração procedente em parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298057.0025/12-1 lavrado contra **RESTAURANTE MARIA DE SÃO PEDRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, cabendo à repartição fazendária avaliar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas aqui apontadas, no tocante à infração 01, respeitado o prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE
VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR